



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 219/2020

PROC Nº 001031/20

Processo nº 001031 de 06 de março de 2020

FLS Nº 48 José Pedro

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM TRATAMENTO DE SAÚDE. SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO REALIZADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I – DO RELATÓRIO

A empresa Centroeste Transportes Ltda ME requer o pagamento indenizatório no valor de R\$ 11.124,00 (Onze mil e cento e vinte e quatro reais) referentes à prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento de saúde, cujas viagens foram realizadas nos dias 17/02/2020, 19/02/2020, 21/02/2020 e 28/02/2020 (fl. 02).

Ao pedido foram anexados os seguintes documentos: Lista de passageiros agendados, para viagens nos dias supramencionados (fls. 03/19); Discos de tacógrafos (fls. 20/21); Controle de quilometragem (fl. 22).

À fl. 23, o Exmº Sr. Prefeito determina a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Saúde para conhecimento e providências.

À fl. 24, a Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se favoravelmente ao pedido da empresa e certificou que as viagens foram realizadas conforme relatado.

À fl. 25, o Exmº Sr. Prefeito determina a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento para manifestação.

Em fl. 26, o Setor Contábil informou a dotação orçamentária que suportará o pagamento, sendo aquele setor o responsável por este apontamento, e a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento aduziu que há previsão de recursos financeiros para assegurar o pagamento indenizatório.

Em fl. 28, a Assessoria Jurídica remeteu os autos à SMS para apresentar a justificativa plausível para pagamento de viagens que ocorreram na vigência do contrato nº 020/2018, sendo que na referida página solicitou à Secretaria Municipal de Finanças a apresentação de informações complementares.

À fl. 29, a Secretaria Municipal de Finanças presta as informações pertinentes, esclarecendo que o valor a ser pago deverá ser na forma de indenização no valor de R\$ 11.124,00 (onze mil, cento e vinte e quatro reais), pois o saldo existente no contrato nº 020/2018 não foi suficiente para o pagamento total dos serviços prestados pela empresa no período de 03/02 a 28/02.

No verso da fl. 29 a Secretaria Municipal de Saúde ratificou esta manifestação e apresentou em fls. 30/47 o contrato nº 020/2018, seus aditivos e respectivas publicações e apostilamento.

[Assinatura]
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Importante esclarecer que os presentes autos chegaram nessa Assessoria Jurídica no dia **31/03/2020**, conforme anotação feita no verso da fl. 56. No entanto, foi conferida prioridade a outros procedimentos administrativos por determinação do Gabinete do Prefeito.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A questão, objeto de análise jurídica diz respeito à forma de pagamento por serviços prestados por empresa já contratada, pois na vigência do contrato administrativo nº 020/2018 os serviços prestados no transporte de pacientes no período de 03/02/2020 a 28/02/2020, totalizaram a quantia de R\$ 27.896,00, porém o saldo existente no sobredito contrato não foi suficiente para o pagamento total do referido período, ou seja, o saldo empenho na ocasião era de R\$ 16.772,00, cujo valor foi pago a empresa, ficando a diferença (R\$ 11.124,00) para ser pago na forma de indenizatória.

A prestação de serviços em quantidades além daquela acordada equivale a pactuação de forma verbal, uma vez que não está amparada por nenhum instrumento contratual.

A Lei nº 8.666/93 que institui normas para licitações e **contratos** da Administração Pública, taxativamente impõe no inciso § 1º, art.60 que é **nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, definidas por lei.

No entanto, a mesma lei, no p.u, do art. 59, dispõe que “a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.”

Acerca da indenização, do pagamento da contraprestação de serviços sob a égide de um contrato nulo, Marçal Justen Filho trata do assunto no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 974:

A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solicitação será a indenização pelo correspondente. Bem por isso, a solução já fora consagrada no âmbito do Direito Francês, no qual se admite que a teoria do enriquecimento sem causa “**permite assegurar indenizações**, que a equidade de obras foram executadas ou as prestações fornecidas com base em um contrato que, finalmente, não foi concluído, que foi entranhado de nulidade, que atingiu a seu termo ou em que nenhum instrumento foi preparado ou ainda à margem de um contrato. **(destaquei)**”

Conforme vimos acima, a própria lei utiliza-se do verbo indenizar como forma de pagamento de serviços prestados, desde que regularmente comprovados, especialmente se o pagamento somente puder ser realizado no próximo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

PROC Nº 00103120

FLS Nº 49 *Jose Pedro*

Dessa maneira, o ente público poderá efetuar o pagamento, QUANDO COMPROVADAMENTE DEVIDO, por meio da indenização.

A previsão legal acima citada diz que os contratos verbais feitos com a Administração são nulos de pleno direito, com algumas ressalvas e exceções que não se adequam ao caso em comento.

Seguindo ainda a orientação de Marçal Justen Filho (op. cit, p.982):

A ausência de forma escrita acarreta a nulidade do contrato, que não produzirá efeito algum (excetuada a hipótese referida no parágrafo único). O tratamento legal severo também se destina a reprimir autuações indevidas e ilícitas. O terceiro não poderá arguir boa-fé ou ignorância acerca da regra legal. Se aceder com contratação verbal, arcará com as consequências.

E continua o nobre jurista (op. cit, p.983) dizendo que, no entanto, é admissível a existência e validade de contratos administrativos verbais quando a formalização for materialmente impossível ou incompatível com os pressupostos da própria contratação verbal, citando, assim, a hipótese do inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/93, situações emergenciais que demandam início imediato da execução da prestação pelo particular. E por fim acrescenta:

Nesses casos, aguardar a formalização poderia acarretar a inutilidade da contratação, eis que algum dano irreparável poderia concretizar-se. Quando estiverem presentes tais pressupostos, caberá a contratação verbal, a qual deverá ser formalizada no mais breve espaço de tempo.

Se provadas tais circunstâncias, conforme Marçal Justen Filho apregoa, o contrato não poderá ser considerado nulo de pleno direito, de acordo o art. 59 da Lei nº 8.666/93.

Ainda importante dizer que mesmo considerado nulo, a Administração deverá cumprir com a contraprestação, se esta devidamente comprovada, conforme dita o mesmo artigo acima mencionado.

Na mesma esteira, alguns tribunais pátrios têm entendido no sentido de considerarem a nulidade do contrato e cabível as indenizações pela prestação de serviços, de modo a vedar o enriquecimento ilícito pela ente estatal:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VERBAL. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA PELO PARTICULAR. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INADIMPLENTE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VEDADO. PAGAMENTO DEVIDO. I. É irregular a contratação verbal pelo Poder Público. Todavia, comprovada a prestação dos serviços avençados pelo particular, o pagamento é devido, sob pena da inadimplência da Administração Pública caracterizar enriquecimento ilícito. II. Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (TJ-MA - APL: 0407652013 MA 0000107-89.2007.8.10.0084, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 15/04/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014)

Jose Pedro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP.: 29.843-000
Telefax (27) 3753-1001 – E-mail: juridico@vilapavao.es.gov.br

Consta nos autos, manifestações da Secretaria Municipal de Saúde que atestam a realização das viagens no período de 03/02/2020 a 28/02/2020, cujo pagamento do valor que extrapolou ao contratado totaliza o valor de **R\$ 11.124,00 (onze mil, cento e vinte e quatro reais)**.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, deve-se dizer que o presente entendimento baseia-se na documentação juntada até a presente data (fls. 02/47), e que a apreciação se restringirá ao aspecto legal, extraindo-se a análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste ente.

A Assessoria Jurídica **opina** que o ordenador de despesas **SOMENTE** deverá reconhecer a dívida e proceder ao pagamento indenizatório no valor de **R\$ 11.124,00 (onze mil, cento e vinte e quatro reais)**, se entender que o serviço público foi devidamente prestado, nos termos do p.u, do art. 59 da Lei nº 8.666/93, e que os documentos anexos são suficientes para a comprovação.

Essa subscritora ainda sugere que caso V. Ex^a entenda pelo acatamento do pedido, que encaminhe projeto de lei para a Câmara de Vereadores para o pagamento indenizatório.

Por fim, sugere a abertura de procedimento para apuração de responsabilidade de servidor, objetivando melhores esclarecimentos quanto à causa do contrato verbal feito com a solicitante, uma vez que há indícios de falha no controle ao monitoramento no saldo existente para a realização da despesa.

Ao Gabinete do Prefeito para conhecimento do presente parecer acerca do procedimento a ser adotado para pagamento de dívida.

É o parecer.

Vila Pavão/ES, 12 de maio de 2020.

VIRGINIA ZOGAIB NEVES FALQUETO
Assistente Jurídico – Matrícula nº 003455
OAB/ES nº 19.541